



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13873.720293/2012-60
ACÓRDÃO	2002-010.216 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TADEU DE CAMPOS CASTRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2010

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

São passíveis de dedução de pensão alimentícia, os valores despendidos com a educação de dependente até a data em que complete 24 anos e comprovada a condição de estudante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir do levantamento os valores relativos à pensão alimentícia de R\$ 26.689,52

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo as seguintes as seguintes irregularidades:

- a) dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 26.689,52;
- b) dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 13.102,29.

Inconformado o contribuinte apresentou defesa e autuação foi julgada procedente.

Em seu recurso alega o contribuinte.

Quanto a dedução de pensão alimentícia argumenta que o alimentado Thiago Righi de Campos de Castro era seu dependente e cursava ensino superior no ano base da DIRPF;

Sobre a dedução de despesas médicas afirma estar apresentando os comprovantes emitidos pelos profissionais os documentos que a decisão de piso afirma não terem sido apresentados na impugnação.

Requer o acolhimento da documentação acostada ao recurso com o seu acolhimento e provimento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Peço vênia para transcrever os argumentos e fundamentos da decisão de piso:

(...) *omissis*

DO MÉRITO

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (f. 31-33) o motivo das infrações apuradas foi que:

- a) não apresentou a Escritura Pública, a Decisão judicial ou o acordo de homologação judicial fixando o valor da pensão alimentícia, glosando assim a PA do alimentando Thales Righi Campos Castro;
- b) referente a despesa odontológica com o Dr. José Rubens Galvani, o contribuinte não apresentou os recibos mensais, além de não identificar o paciente;
- c) referente a despesa odontológica Dr. Marcelo Villas Boas não constam o endereço do prestador de serviço e nem para quem os serviços foram prestados;

d) referente a despesa com honorários odontológicos o recibo não apresenta o paciente;

e) referente a despesa médica com o plano de saúde não apresentou os valores discriminados por beneficiários.

DA PENSÃO ALIMENTÍCIA

Discordo da decisão de piso pelos seguintes motivos:

Segundo referida decisão, a razão para a manutenção da autuação foi o fato de que o recorrente não teria comprovado a condição de estudante após completar 21 anos de idade, senão vejamos o trecho onde consta os motivos da negativa de provimento:

Com a impugnação, o contribuinte trouxe o a Carta de Sentença referente ao divórcio (f.06) e o acordo realizado entre as partes (f. 07-13), na qual consta os detalhes da pensão alimentícia.

As condições para a dedutibilidade de pensões alimentícias encontram-se fixadas no art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, cuja matriz legal é o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a seguinte dicção:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

As deduções na declaração de ajuste anual estão autorizadas pelo art. 8º da Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Da leitura das normas acima transcritas, depreende-se que são requisitos para a dedutibilidade: a) que o pagamento tenha a natureza de alimentos; b) que sejam fixados em decorrência das normas do Direito de Família; e c) que seu pagamento decorra do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública (Código Civil, art. 1.124-A).

Evidencia-se, portanto, que valores entregues em virtude de liberalidade por parte dos genitores a seus filhos não são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Os valores dedutíveis são somente aqueles pagos a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, em cumprimento de acordo homologado judicialmente.

Cumprе ressaltar que a pensão alimentícia decorrente do poder familiar (Código Civil, art. 1.630 a 1.638) dá aos pais diversos direitos para que possam criar seus filhos sob proteção do Estado, mas, por outro lado, faz com que os pais tenham diversos deveres, entre os quais está o dever de sustento.

Note-se que o dever de sustento não deve ser confundido com a obrigação alimentar decorrente do parentesco (Código Civil, art. 1.694). Aquela não vige de forma permanente enquanto perdurarem as condições do provedor e dos beneficiários dos alimentos.

Pelo contrário, a pensão alimentícia que decorre do poder familiar se origina de um acordo selado em procedimento de separação consensual, regido pela Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Significa, portanto, que as obrigações assumidas pelo interessado devem ser interpretadas à luz daquele texto legal, com ênfase para o que dispõe o art. 16, *in verbis*:

Art 16 - As disposições relativas à guarda e à prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos filhos maiores inválidos. (grifou-se)

A norma é muito clara, versando o acordo sobre menores, conforme disposição literal, suas disposições não se perpetuam ao longo de toda a vida dos filhos, caso estes não sejam inválidos. Como se vê, uma vez que a Lei nº 6.515/1977 se propõe apenas a regular a separação judicial, a dissolução do casamento, ou a cessação de seus efeitos civis, de que trata a Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977, não se pode atribuir a um acordo judicial nela embasados efeitos perenes com relação aos filhos que já atingiram a maioridade. Muito menos atribuir qualquer efeito no caso ora em debate, quando na data do acordo o filho já era maior de idade. **(negritei)**

No que diz respeito à dependência, para fins de repercussão tributária, assim dispõe o art. 77, § 2º. do RIR/1999:

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts.

4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

(...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º). (grifou-se)

Sob esse enfoque legal, a partir da maioridade dos filhos, qualquer repasse de numerário efetuado pelo pai em seu favor se equipara aos repasses efetuados pelos demais pais, que nunca estiveram obrigados a efetuar pagamentos a título de pensão alimentícia. Trata-se de uma mera liberalidade, um ato neutro em face das normas que regem a dedutibilidade do imposto de renda. Entender o contrário seria dar aos pais que estão na situação do interessado, de forma não isonômica, um benefício que os demais pais, que jamais pagaram pensão alimentícia, não podem abater da base do imposto de renda quando, eventualmente, fazem repasses em dinheiro a seus filhos.

O alimentando Thales Righi Campos Castro no ano-calendário 2010 tinha 24 anos, pois nasceu em 17 de setembro de 1986, portanto com mais de 21 anos, de forma que há necessidade da comprovação de ser estudante, para ser enquadrado como dependente para a legislação tributária acima transcrita.

Exatamente nesta linha de entendimento somente seria pertinente a dedução a título de pensão alimentícia paga ao filho com 24 anos, maior de 21 anos,

quando este fosse estudande, incapacitado física ou mentalmente para o trabalho.

Portanto, na situação em concreto não é de se aceitar a dedução da pensão alimentícia paga ao filho, uma vez que: - com 24 anos, maior de 21 anos sem comprovação de ser estudante; - não há comprovação da incapacidade de prover a própria manutenção; e, - não há comprovação da incapacidade física ou mental para o trabalho.

De forma que não há como acolher a alegação do impugnante e manter a glosa.

Contudo, em seu recurso o contribuinte traz além da decisão que homologou o acordo judicial e ainda o Histórico escolar do alimentado THALES RIGHI CAMPOS DE CASTRO, emitido pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas.

Desta forma, entendo caber razão ao recorrente, devendo serem excluídos do presente levantamento os valores dispendidos com o Filho Thales Righ Campos de Castro uma vez que ficou comprovado nos autos que se tratava de dependente estudante em curso superior à época do lançamento.

Já com relação as despesas médicas adoto a decisão de piso pelos seus próprios fundamentos, quais sejam:

2 - DA DESPESA MÉDICA.

Quanto à dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual, a Lei nº 9.250, de 1995, em seu art. 8º, estabelece:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea ‘a’ do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes; III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.” (Grifou-se).

O artigo 73 e § 1º do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, com a correspondente matriz legal indicada, estabelece:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).” Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante a obrigação de comprovação e justificação das deduções e, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Portanto, revela-se equivocado o entendimento de que os recibos são os únicos documentos necessários e hábeis para comprovação dos pagamentos e lisura das deduções pleiteadas. Esta não é a correta interpretação do dispositivo. A indicação de que o recibo deve conter o nome, endereço e número do CPF ou CNPJ de quem prestou o serviço refere-se apenas aos dados que devem constar na declaração de ajuste. Dados estes baseados na documentação. Entretanto, a tônica do dispositivo é a especificação e comprovação dos pagamentos.

Havendo motivado questionamento da autoridade fiscal, torna-se necessária a comprovação da efetiva prestação do serviço e do pagamento correspondente, não bastando, para gozar as deduções com despesas médicas, a disponibilidade de simples recibos ou declarações, como se vê nos julgados a seguir:

IRPF – DESPESAS MÉDICAS/ODONTOLÓGICAS – GLOSA – Não logrando o contribuinte comprovar através de documentação hábil, a efetivação da despesa médica/odontológica, bem como o seu pagamento, lícita é a glosa do valor deduzido a esse título na declaração de rendimentos (Ac. 1º CC nº 104-16.832, de 1999)

IRPF – DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS – É de se manter o lançamento quando o contribuinte não comprovar o dispêndio correspondente a despesas médicas (Ac. 1º CC n.o 106-11545, de 2000)

COMPROVAÇÃO – Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento. (Ac. CSRF nº 01-1.458, de 1992)

IRPF - DESPESAS MÉDICAS, ODONTOLÓGICAS E OUTRAS DEDUTÍVEIS -

A efetividade do pagamento a título de despesas odontológicas não se comprova com mera exibição de recibo, mormente quando o contribuinte não carrou para os autos qualquer prova adicional da efetiva prestação dos serviços e existem fortes indícios de que os mesmos não foram prestados. (Ac. 1ºCC 102 44154/2000)

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe. (Ac. 1º CC 104 16647/1998)

Assim, é necessário que seja comprovado:

1. Quem são as pessoas que receberam tratamento para que fique comprovado que estas pessoas são o próprio contribuinte ou seu dependente;
2. Que haja, nos recibos médicos apresentados, a descrição dos serviços prestados para que fique caracterizado se tratar de despesas médicas dedutíveis;
3. A comprovação do efetivo desembolso, especialmente quando as despesas forem de elevado valor para que se verifique se este ocorreu e se ocorreu dentro do ano-calendário;

Verifica-se pela legislação acima citada, que são três exigências para comprovar a despesa a título de despesa médica:

1. APRESENTAR NOTA FISCAL, QUANDO SERV. MÉD DE PESSOA JURÍDICA.
2. COMPROVAR A EFETIVA REALIZAÇÃO DO SERVIÇO MÉDICO E
3. O EFETIVO DESEMBOLSO (ATRAVÉS DE EXAMES, PRONTUÁRIOS E DE CHEQUES NOMINATIVOS, CARTÃO DE CRÉD, EXTRATO BANCÁRIO, ETC..).

Nesse contexto, passa-se a analisar os documentos trazidos pelo contribuinte aos autos.

Certifica-se que a Autoridade Administradora glosou os recibos das despesas médicas por não atenderem a legislação tributária acima transcrita, segundo a Notificação de Lançamento de fls. 30 a 35.

Em razão disso o contribuinte tem que suprir as lacunas dos recibos apresentados e aos quais a Autoridade Administradora aponta na descrição dos fatos e enquadramento legal.

De forma que os recibos apresentados nesta impugnação as fls. 27 a 29 são os mesmos apresentados para a Autoridade Administradora, portanto, estes não atendem a legislação tributária transcrita, conforme descrição abaixo:

- b) referente a despesa odontológica com o Dr. José Rubens Galvani, o contribuinte não apresentou os recibos mensais, além de não identificar o paciente, recibo de fls. 28.
- c) referente a despesa odontológica Dr. Marcelo Villas Boas não constam o endereço do prestador de serviço e nem para quem os serviços foram prestados, recibos de fls. 29
- d) referente a despesa com honorários odontológicos o recibo não apresenta o paciente R\$ 350,00, recibo de fls. 29
- e) referente a despesa médica com o plano de saúde não apresentou os valores discriminados por beneficiários. O plano de saúde do IAMSPE constante no seu informe de rendimentos de fls 27, não atende a legislação tributária e nem o fundamento fático constante na Notificação de Lançamento que glosou a despesa, segundo fls. 33, que é a discriminação dos beneficiários e dependentes.

O contribuinte poderia ter trazidos aos autos declarações desses prestadores de serviço, para suprir as lacunas dos recibos apresentados, pois pois o ônus probatório é de quem alega, consoante os artigos 28 e 57, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, *in verbis*:

Art. 28. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e sem prejuízo do disposto no art. 29 (Lei nº 9.784, de 1999, art. 36).

Art. 57. A impugnação mencionará (Decreto no 70.235, de 1972, art. 16, com a redação dada pela Lei nº art. 113):

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida; e pela Lei nº 11.196, de 2005,

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Desta forma entendo que deve ser mantido este levantamento.

Ante ao exposto:

Voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento parcial para excluir do levantamento os valores relativos à pensão alimentícia de R\$ 26.689,52.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa